



NOTA PGFN/CRJ/Nº 1061/2016

SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.

Tributário. Contribuição do salário-educação. Sujeição passiva apenas de empresas. Produtor (empregador) rural pessoa física não inscrito no CNPJ. Impossibilidade de edição de Ato Declaratório. Indefinição da matéria na jurisprudência. Orientações à Carreira.

- I -

Relatório

Por solicitação do Coordenador-Geral de Representação Judicial, formalizou-se o presente expediente para análise quanto à viabilidade de edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, no tocante ao tema da **não sujeição passiva, à contribuição do salário educação, do produtor (empregador) rural pessoa física sem inscrição no CNPJ.**

2. Trata-se de tema constante da Lista de Dispensa de Contestar e/ou Recorrer (art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016):

1.9 - Contribuição para o salário-educação

a) Produtor Rural Pessoa Física

Precedentes: AgRg no REsp 1546558, AgRg no REsp 1467649, AgRg no AREsp 664092, REsp 1514187, REsp 1503711, REsp 1242636, REsp 711.166 e REsp 842.781.

Resumo: O STJ consolidou entendimento de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, entendidas como as firmas individuais ou sociedades empresárias, ou seja, com inscrição no CNPJ. Não tendo inscrição nesse cadastro, o produtor rural pessoa física não é sujeito passivo da exação.

3. É a síntese da consulta. Passa-se a examiná-la.



- II -

Análise

4. A contribuição para o salário-educação encontra fundamento constitucional no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, **recolhida pelas empresas na forma da lei**” (sem grifos no original). Nesse sentido, os arts. 15 da Lei nº 9.424/1996 e 1º da Lei nº 9.766/98 assim dispõem:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e **devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento**, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, **obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social**, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;



IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º **Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.**

(sem grifos no original)

5. Referidas Leis são atualmente regulamentadas pelo Decreto nº 6.003/2006, também ordena a aplicação, “no que for cabível”, das “disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria” (art. 1º), e prevê que empresa é “qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público” (art. 2º).

II.1

Produtor (empregador) rural pessoa física SEM CNPJ

6. A questão de direito repetitiva posta à apreciação jurisdicional é a seguinte: um produtor rural pessoa física, ainda que empregador, se desprovido de CNPJ e de registro na junta comercial, é sujeito passivo da contribuição social do salário-educação?

7. A tese sustentada pela RFB (art. 110-C da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009) e defendida em juízo pela União (PGFN) é na linha de que, por força dos arts. 12, V, 15, parágrafo único, e 25 da Lei nº 8.212/91¹, haveria uma equiparação do produtor rural pessoa física à figura da empresa de modo a legitimar a cobrança. Por força de tais disposições, e então considerando o comando do art. 1º da Lei nº 9.766/98 (no sentido

¹ Muito embora existam outros argumentos interessantes a favor da Fazenda Nacional, a exemplo da isonomia tributária, do conceito de empregador contido no art. 2º da CLT, do art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, dos arts. 118 e 123 do CTN, do art. 970 do Código Civil (previsão de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural “quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”, e não quanto à não inscrição, ora estimulada pela jurisprudência), etc. Registre-se que a equiparação do produtor rural pessoa física às empresas existe não apenas na legislação propriamente tributária, conforme se observa do art. 3º-A da Lei complementar nº 123/2006.



de aplicação da legislação aplicável às contribuições destinadas à Seguridade Social), restaria suprida a necessidade de inscrição no “Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede” (junta comercial; art. 971 do CC), para equiparação à figura do empresário (arts. 966 e 970 do CC), ao menos para fins tributários.

8. Referida tese chegou a ser acolhida durante certo período no âmbito do TRF/4ª Região (sobretudo na 1ª turma) – Corte na qual tramitam a maioria das demandas judiciais acerca da temática –, conforme se observa das seguintes ementas:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. [...] - A Lei 8.212/91, em sua redação original, classifica o produtor rural empregador pessoa física como segurado equiparado a trabalhador autônomo (art. 12, V, "a"): Considera-se empresa, para os efeitos da lei, o autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço. - Portanto, desde a instituição do atual regime de previdência pelas Leis 8.212 e 8.213/91, o produtor rural empregador pessoa física é considerado empresa por expressa disposição de lei, o que afasta as alegações de inexigibilidade da contribuição por não se tratar de empresa e pela definição da sujeição passiva por decreto. - Apelação provida em parte. (TRF4, AC 2004.04.01.042242-5, SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 16/03/2005)

EMENTA: INDIVIDUAL - PROPRIETÁRIO RURAL - EMPRESA - EQUIPARAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO E PARA O INCRA. 1- A contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas. O contribuinte individual, proprietário de fazenda, equipara-se à empresa em relação aos segurados que lhe prestam serviço. [...] (TRF4, AC 2003.04.01.057070-7, SEGUNDA TURMA, Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, DJ 20/04/2005)

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PROPRIETÁRIO RURAL - EMPRESA - EQUIPARAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO E PARA O INCRA. 1- A contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas. O contribuinte individual, proprietário de fazenda, equipara-se à empresa em relação aos segurados que lhe prestam serviço. [...] (TRF4, AC 2004.04.01.043809-3, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, DJ 27/04/2005)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. EXIGÊNCIA DE EMPRESAS URBANAS. REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 8.212 E 8.213/91. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL COM EMPREGADOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. [...] 4. A contribuição ao salário-educação é devida pelo produtor rural com empregados, uma vez que o artigo 12, inciso V, alínea "a", da Lei nº 8.112/91, com a redação original - que vigia quando dos fatos geradores - classificou-o como autônomo e, sendo assim, aplicável a regra do artigo 15, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que considera empresa os autônomos em relação a quem lhe presta serviços. (TRF4, AC 2004.04.01.043812-3, PRIMEIRA TURMA, Relator WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 08/06/2005)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado



no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. (TRF4, APELREEX 2008.71.07.003771-4, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, D.E. 12/05/2009)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PROPRIETÁRIO RURAL. EMPRESA. EQUIPARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE MANTIDA APÓS O ADVENTO DAS LL 7.789/1989 E 8.212/1991. TAXA SELIC. [...] 2. A contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas. O contribuinte individual, proprietário de fazenda, equipara-se à empresa em relação aos segurados que lhe prestam serviço. [...] (TRF4, APELREEX 2008.70.99.002862-9, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 23/02/2010)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. (TRF4, APELREEX 0001548-94.2009.404.7211, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 23/03/2010)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. (TRF4, APELREEX 0001547-12.2009.404.7211, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 30/03/2010)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. (TRF4, APELREEX 0001880-61.2009.404.7211, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 30/03/2010)

9. Todavia, mais recentemente (ao menos desde meados de 2010-2011), ambas as turmas do TRF/4ª Região (1ª e 2ª) passaram a se posicionar contrariamente à tese da Fazenda Nacional. Bem ilustra essa posição a seguinte ementa de acórdão da 1ª Seção do TRF4ª Região, proferido em sede de julgamento de embargos infringentes:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM EMPRESA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. LEI Nº 9.424/1996, ART. 15. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966 E 967. 1. Nos termos da legislação pertinente, a contribuição ao salário-educação somente é devida pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa. 2. De acordo



com os arts. 966 e 967 do Código Civil, para a caracterização da pessoa física como empresa, é obrigatória, antes do início da atividade, mediante manifestação expressa de vontade, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. Conquanto o empresário seja obrigado a realizar a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a mesma obrigação não existe para o produtor rural. 3. A legislação permite que o produtor rural assuma tanto a forma empresarial, quanto a forma civil, ou seja, ele tanto pode constituir-se como empresário individual ou sociedade empresária, com registro na Junta Comercial, quanto pode permanecer como pessoa física ou constituir sociedade simples registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Nessa senda, não há falar em descumprimento do disposto no art. 967 do Código Civil pelo produtor rural pessoa física. 4. No direito tributário, o princípio da reserva legal deve ser observado com extremo rigorismo. O argumento de que o art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, equipara o contribuinte individual à empresa objetiva impor a legislação previdenciária a fim de definir o sujeito passivo de contribuição estranha à seguridade social, o que é vedado pelo art. 97, inciso III, do CTN. (TRF4, EINF 5001252-36.2013.404.7214, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 27/03/2015)

10. Os demais Tribunais-Regionais Federais (especialmente da 1ª, 3ª e 5ª Regiões) também vêm entendendo que o produtor (empregador) rural pessoa física sem inscrição no CNPJ não é sujeito passivo da contribuição do salário educação:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006" (RESP 201100542055, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 - RB VOL.:00579 PG:00064). 2. O produtor rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica com registro no CNPJ não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. Precedentes do STJ (RESP 200600881632, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00301 ..DTPB) (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205 ..DTPB:.). 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 2008.36.00.009583-8, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1262.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO FNDE PARA O POLO PASSIVO - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC N.º 118/05 - DECADÊNCIA QUINQUENAL (RE N.º 566.621) - EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO APENAS DE EMPRESAS COM INSCRIÇÃO NO CNPJ - LEI N.º 9.424/1996 E DECRETO 6.003/2006 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. [...] 5. O salário-educação é exigido apenas das "empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (Lei n.º 9.424/1996 e Decreto n.º 6.003/2006). 6. O STJ, em jurisprudência sobre o assunto, entendeu como



contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, aquela pessoa inscrita no CNPJ (REsp n.º 1.242.636). 7. Se o autor é produtor rural pessoa física, não inscrito no CNPJ, não é, portanto, contribuinte do salário-educação. [...] (AC 00274057920104013400 0027405-79.2010.4.01.3400 , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1769.)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO NO CNPJ. LEGITIMIDADE DO FNDE E DA FN PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (07) [...] 3. O entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se considera contida na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação" (AgRg no REsp 1546558/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01.10.2015, DJe 09.10.2015). No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte (AC 0027406-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, e-DJF1 31.10.2014, p. 1175). [...] (AC 00395341420134013400 0039534-14.2013.4.01.3400 , DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2016 PAGINA:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, SEM INSCRIÇÃO NO CNPJ - INEXIGIBILIDADE. 1. É indevida a exigência do pagamento do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, sem inscrição no CNPJ, uma vez que não se enquadram no conceito de empresa determinado pela Lei Federal nº 9.494/96. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00075905720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 699 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. PRODUTOR RURAL. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Inexigibilidade do recolhimento da contribuição salário-educação para os contribuintes que sejam produtores rurais pessoas físicas. Por outro lado, é exigível a exação daqueles que possuem registro no CNPJ, uma vez que aparecem constituídos como pessoas jurídicas. 2. Tendo a ação sido ajuizada em 22/02/2010, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados antes de 22/02/2005. 3. Mantida a r. sentença recorrida no tocante à incidência de juros e correção monetária, visto que de acordo com o entendimento desta Turma. 4. Sucumbência recíproca das partes, com fulcro no art. 21, do CPC. 5. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo prejudicado. (APELREEX 00016807620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. "São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, parágrafo 2º, da Constituição." (art 2º do Decreto nº 6.003/06). 2. Não se enquadra no conceito de empresa, para os fins de incidência da referida exação, o produtor-rural



pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Precedentes do eg. STJ. 3. Apelação improvida.

(AC 00079923420104058100, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::490.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIFICULDADE FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APURAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA UNIÃO. LEI Nº 11.457/2007. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. [...] 6. O STJ decidiu que "de acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não". (STJ - RESP 842781 - RS - 1ª T. - Relª. Min(a) Denise Arruda - DJU 10.12.2007). 7. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (RESP 711.166/PR, 2ª turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. [...])

(APELREEX 00025695720104058500, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/06/2011 - Página::247.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ. INADEQUAÇÃO NO CONCEITO DE EMPRESA, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. [...] 7. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da inexigibilidade da contribuição do Salário-Educação do produtor rural-pessoa física, desprovido de CNPJ, haja vista que não se subsume ao conceito de empresa, constante da hipótese de incidência do referido tributo. 8. "A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007." (REsp 1242636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). 9. Agravo retido desprovido, indeferindo-se o benefício da justiça gratuita à agravante, e apelação parcialmente provida para reformar a sentença e reconhecer a inexigibilidade da contribuição do salário-educação dos substituídos da autora nesta ação que sejam produtores rurais pessoas físicas e que não possuam CNPJ, condenando os réus à devolução do indébito não prescrito, na exata proporção do que lhes foi pago indevidamente, com correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC desde os recolhimentos indevidos. [...]

(AC 00076388820104058300, Desembargador Federal André Dias Fernandes, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::31/01/2013 - Página::694.)



11. Na verdade, essa posição dos TRF's sobre a matéria decorre do entendimento que vem sendo manifestado pelo STJ ao menos desde o julgamento do REsp 711.166/PR, no ano de 2006:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

[...] 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.[...]

(REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205)

12. Consulta à íntegra do acórdão resultante de tal julgamento revela que, naquele momento, analisou-se apenas o art. 15 da Lei nº 9.424/96 (equivocadamente grafada, no voto, como “Lei 9.494/96”, o que veio, surpreendentemente, a se repetir em precedentes posteriores, demonstrando tratar-se de mero exercício de repetição), sem qualquer consideração a respeito da Lei nº 9.766/98 e do art. 1º do então vigente Decreto 3.142/99 (atualmente Decreto nº 6.003/2006).

13. **O fundamento empregado foi o de que falta, para o salário-educação, a previsão específica satisfazendo o papel desempenhado, no âmbito da contribuição previdenciária, pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91, de modo que somente o empregador rural pessoa física constituído como “pessoa jurídica” (“firma individual” ou “sociedade”), mediante “inscrição no CNPJ”, estaria sujeito à contribuição para o salário-educação.**

14. Ao que tudo indica, no referido precedente, a expressão “pessoa jurídica” foi utilizada em sentido não equivalente ao do art. 44 do Código Civil (que, à época, não previa a figura da EIRELI - inserida pela Lei nº 12.441/2011), na medida em que também se fez menção (conforme previsto no Decreto 3.142/99) às “firmas individuais”, ou seja, aos empresários individuais, os quais, ainda que detentores de inscrição no CNPJ, não são pessoas jurídicas.

15. Não houve menção ao Código Civil (notadamente ao art. 971), nem se esclareceu a razão pela qual o registro no CNPJ seria um fator determinante. Afinal, ainda que partindo da premissa de (suposta) impossibilidade de aplicação da Lei nº 8.212/91, ou bem se entenderia que, por força do art. 971 do Código Civil, a sujeição passiva do empresário individual estaria condicionada à sua inscrição na junta comercial, ou bem se definiria que,



para fins tributários (sobretudo se adotado conceito *lato sensu* de empresa, como se veio a definir no julgamento do tema nº 362 de recursos repetitivos), pouco importa a prática de qualquer ato que esteja ao talante do sujeito passivo (afinal indubitavelmente assumido “risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não”). **Parece-nos que a menção ao CNPJ pretendia abranger apenas o empregador rural pessoa física que constasse em tal cadastro como empresário individual ou sociedade** (o que pressuporia, s.m.j., o próprio registro na junta comercial), **e não como produtor rural pessoa física, mas os precedentes do STJ não deixam isso claro, estando a questão, conforme se verá mais adiante, ainda indefinida na jurisprudência.**

16. Sucedeu-se a tal precedente o julgamento do REsp 842.781/RS (**único precedente colegiado da 1ª turma a respeito do tema**), que se limitou a reproduzir o mesmo entendimento, apenas passando a mencionar o Decreto nº 6.003/2006:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006).

[...]

(REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 301)

17. Em seguida, sobreveio o tema nº 362 de recursos repetitivos (paradigma REsp nº 1.162.307/RJ), no qual se discutia a “sujeição passiva da relação jurídico-tributária relativa ao salário-educação, vale dizer, se o polo passivo da referida relação é integrado por empresa em sentido lato ou em sentido estrito”. Na oportunidade, restou definido que “No caso, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação”.

18. Breve leitura do voto do Ministro Relator deixa claro que a questão em discussão consistia na “possibilidade de entidade sem finalidade lucrativa integrar o polo passivo da referida relação jurídico-tributária” (**recorde-se que “associação desportiva” não exerce atividade empresarial nem é uma sociedade!**). A resposta foi positiva, apenas se fazendo menção, na fundamentação, às normas que regem a matéria, para concluir que o



conceito de empresa, para fins da exação ora em comento, é *lato sensu* (conceito tributário e não empresarial de empresa). Eis a ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: [...]

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: [...]

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."



8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

[...]

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, sem grifos no original)

19. Surpreendentemente, após tal julgamento (integralmente favorável à Fazenda Nacional), alguns julgadores, seja no âmbito dos TRF's, seja no âmbito do STJ, passaram a aplicá-lo (ou a utilizá-lo como argumentação) – via de regra em desfavor da Fazenda Nacional (apegando-se à menção, pelo Min. Relator, às pessoas jurídicas, **quando, na verdade, o repetitivo adotou expressamente o conceito dos arts. 2º da CLT e 1º, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.422/75**) -, justamente nas causas em que se discutia a sujeição passiva, à contribuição do salário-educação, dos produtores (empregadores) rurais pessoas físicas, controvérsia esta que, de modo bastante flagrante, exorbita os limites do referido julgamento, realizado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973. Aliás, fosse admissível a extensão do precedente à hipótese ora tratada, isso deveria justificar o acolhimento e não a rejeição da tese da Fazenda Nacional.

20. Mas o fato é que, no âmbito do STJ, os precedentes continuaram no sentido do REsp 711.166/PR e do REsp 842.781/RS, sem qualquer reflexão adicional ou mesmo qualquer consideração a respeito do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.766/98 do art. 1º, *caput*, do Decreto nº 6.003/2006:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.

2. Assim, "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se



enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação.

Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido.

(REsp 1242636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.

[...]

VII. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, prevista no art.

212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes.

[...]

(REsp 1503711/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSIÇÃO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP 1269570/MG, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ.

[...]

Logo, a reversão da conclusão do acórdão, para que se firme o entendimento contrário, no sentido de que os associados da autora não se desincumbiram de provar terem recolhido a contribuição ao salário-educação na condição de empregador pessoa física - tal como pretende a recorrente -, demanda o reexame dos fatos e das provas, circunstância obstada pelo enunciado sumular 7/STJ.

XI. Ademais, é entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006).

[...]

(REsp 1514187/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".



INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. DESPROVIDO DE CNPJ. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE EMPRESA. RESP 1.162.307/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).

[...]

3. A atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se considera contida na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação prevista no art. 212, § 5º, da Constituição, dada a ausência de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/1996, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que versa sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedente: REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/12/2010, sob o signo do art. 543-C do CPC. [...]

(AgRg no REsp 1546558/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)

21. Portanto, o que se pode dizer acerca da situação, na jurisprudência do STJ, acerca da cobrança de contribuição do salário-educação do produtor (empregador) rural pessoa física sem inscrição no CNPJ é que:

(i) há não mais que uma dezena de precedentes colegiados acerca da matéria específica, muitos deles envolvendo recursos não interpostos pela Fazenda Nacional e/ou que não abordavam a matéria de modo adequado;

(ii) tratam-se de precedentes que não exaurem a matéria (não analisam a situação dos arts. 1º, *caput*, da Lei nº 9.766/98 e 1º, *caput*, do Decreto nº 6.003/2006 que, a princípio, afastam o argumento de que não se poderia estender a disciplina da Lei nº 8.212/91 ao salário-educação², nem apresentam argumentação clara/consistente/coerente em relação à questão da inscrição no CNPJ), constituem simples repetição de precedentes antigos e deficientes e contrariam fundamentação de julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973;

(iii) embora se saiba que existem diversas decisões monocráticas do STJ a respeito do tema, há apenas um único precedente colegiado da 1ª turma, antigo, com composição totalmente diversa da atual, podendo-se elencar diversos casos ainda pendentes de decisão no referido órgão fracionário: **REsp nº 1222163/SC, REsp nº 1516136/SC, AREsp nº 338790/RS, REsp nº 1499471/RS, REsp nº 1492857/PR, REsp nº 1490215/PR, REsp nº 1513840/PR, REsp nº 1515734/PR, REsp nº 1513871/SC etc.**

² Vale ressaltar, todavia, que há precedentes de TRF's afastando a tese da Fazenda Nacional com fundamento nos arts. 97, III (necessidade de definição, na lei instituidora, do sujeito passivo da exação), e 110 (conceito de empresa) do CTN, argumentos estes que, todavia, parece-nos absolutamente frágeis.



22. Vale destacar que não há necessidade de analisar a situação do tema no STF, uma vez que restou reconhecida a ausência de repercussão geral do tema nº 910³, por se tratar de controvérsia de cunho infraconstitucional. Ressalte-se, todavia, que o STF, no referido caso, não foi instado a analisar a questão sob o viés do princípio da isonomia, mas sim com base em suposta violação ao art. 212, § 5º, da CF (discutia-se o conceito de “empresa” diante do referido dispositivo constitucional), havendo precedentes antigos da Corte sobre tal temática (muito embora não analisem a situação do produtor rural pessoa física):

EMENTA: TRIBUTO. Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, § 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº 9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. **O conceito de "empresa", para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado.**

(RE 405444 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429, sem grifos no original)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. § 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EXTUNC.

(ADC 3, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1999, DJ 09-05-2003 PP-00043 EMENT VOL-02109-01 PP-00001)

³ “Incidência da contribuição do salário-educação sobre a folha de salário do produtor rural pessoa física”. Descrição: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 212, § 5º, da Constituição Federal, acerca da sujeição, ou não, do produtor rural pessoa física, na condição de empregador rural, à contribuição do salário-educação prevista no art. 15 da Lei 9.424/1996”.



23. Diante do exposto até aqui, parece-nos inviável a edição de Ato Declaratório quanto à matéria, uma vez que não é possível reconhecer, com segurança, o preenchimento dos requisitos do art. 19, II, da Lei nº 10.522/02.

24. A despeito de haver inúmeros precedentes do STJ e mesmo dos TRF's contrariamente à Fazenda Nacional, não nos parece que a matéria, sobretudo se considerada toda a sua extensão e potenciais reflexos a outras controvérsias, encontre-se efetivamente sedimentada no STJ de forma desfavorável à Fazenda Nacional, tendo em vista a pendência de julgamento de diversos REsp's/AREsp's acerca do tema, com possibilidade, inclusive, de afetação da questão à sistemática de recursos repetitivos.

25. Não há “julgados reiterados e recentes das turmas” (parte final do § 6º do art. 2º da Portaria PGFN Nº 502/2016; notadamente da 1ª turma), nem é possível, conforme se demonstrará mais adiante, dadas as peculiaridades fáticas envolvidas e controvérsias jurisprudenciais pendentes, fornecer balizas adequadas para orientação da RFB - decorrência natural de eventual Ato Declaratório, tendo em vista o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. A despeito dos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 642 e 1823/2012 (parcialmente revogado pela Nota PGFN/CRJ/Nº 1.397/2014), reconhece-se que a jurisprudência se mostra controvertida até mesmo em relação à questão da legitimidade passiva *ad causam* (se da União, do FNDE ou de ambos, sobretudo nas ações que envolvam pedido de repetição de indébito).

26. Ademais, a edição de Ato Declaratório com abrangência restrita às situações em que inexistente cadastro do produtor rural pessoa física no CNPJ não nos parece solução adequada/coerente, pois apuramos as seguintes informações:

(i) O art. 150, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR⁴ (Decreto nº 3000/1999) equipara às pessoas jurídicas não apenas as “firmas individuais”

⁴ Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).

§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "a", e Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º);



(inciso I) mas também “as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços” (inciso II), não constando os produtores rurais no rol do § 2º, de modo que, em tese, haveria suposta obrigatoriedade de inscrição no CNPJ (art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016⁵);

(ii) Partindo dessa premissa, beneficiar o empregador rural pessoa física sem registro no CNPJ seria legitimar o descumprimento de uma obrigação tributária acessória (art. 113, § 2º, do CTN) e permitir que uma irregularidade fosse utilizada como fundamento para obstar a tributação, afrontando os arts. 118, I, e 126, III, do CTN;

(iii) Todavia, em contato com a COCAD/RFB, apurou-se que há entendimento no sentido de que o art. 150, § 1º, II, do RIR (e, assim, o art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016) não abrangeria o produtor rural pessoa física⁶, por força do art. 971 do Código Civil, não sendo, portanto, equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR. Segundo as informações obtidas, a inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ (código 412-0) não mais seria permitida nos dias atuais e teria decorrido de solicitação de Estados que não permitiam, à época da transição entre o INSS e a RFB, a utilização de CPF na emissão de notas fiscais eletrônicas. Mesmo

II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "b");

III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "c");

IV - serventários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "d");

V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "e");

VI - exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "f");

VII - exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "g").

⁵ “Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, **inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.** [...]” (sem grifos no original).

⁶ Tanto é que a atividade rural está disciplinada no Livro I do RIR (tributação das pessoas físicas), enquanto o art. 150 está inserido no Livro II (tributação das pessoas jurídicas).



após contato com a CAT/PGFN e análise da futura versão do RIR, não foi possível identificar, com precisão, a interpretação conferida pela Administração Tributária à legislação.

27. Também há notícia, em precedentes do Tribunal-Regional Federal da 3ª Região, conforme se verá mais adiante, de que a Fazenda Estadual de São Paulo/SP exige a inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ para a realização de suas atividades, o que incrementa nossa preocupação acerca da edição de Ato Declaratório baseado em tal critério, considerando os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica (arts. 150, II, e 151, I, da CF).

28. Por coerência, seria, a rigor, caso de exclusão do tema da Lista de dispensa (muito embora a CRJ não se submeta aos requisitos do § 6º do art. 2º da Portaria PGFN Nº 502/2016). Todavia, em termos históricos, verifica-se que o tema já constava da Lista de dispensa de RE/REsp (art. 2º, § 1º da Portaria PGFN Nº 294/2010⁷) desde 21/06/2012, sendo baixa probabilidade de reversão do entendimento do STJ quanto à situação do empregador rural pessoa física sem inscrição no CNPJ (nem na junta comercial), de modo que, **excepcionalmente**, entende-se que deve ser **suspensa** a aplicação dessa hipótese de dispensa apenas no que tange à atuação da CASTJ em relação aos recursos em tramitação no STJ, ressalvados os casos de esgotamento das vias recursais e de ausência de requisito de admissibilidade. Acredita-se que essa providência contribuirá para uma ágil definição (de modo mais completo, seguro e estável) da matéria sem causar grandes impactos para a atuação das unidades descentralizadas, que deverá permanecer focada nos casos que apresentem aspectos ainda não apreciados no âmbito do STJ ou das respectivas Cortes locais.

II.1

Produtor (empregador) rural pessoa física COM CNPJ

29. Resta, então, enfrentar a situação inversa e que, segundo alguns precedentes do STJ parecem dar a entender, ensinaria a incidência da contribuição ao salário-educação.

30. Para evitar desnecessária repetição, reiteramos, aqui, o quanto exposto nos itens 12 a 15. De fato, não faz sentido algum, na construção argumentativa levada a efeito

⁷http://www.intranet.pgfn/adjuntoria-contencioso-tributario2/coordenacao-geral-de-representacao-judicial/dispensas-de-contestar-e-ou-recorrer-1/rascunho-lista-da-jurisprudencia-reiterada-e-pacificado-stf-e-do-stj-desfavoravel-a-fazenda-nacional#2_contribuicao_salario_educacao



pelo STJ, adotar como parâmetro para a sujeição passiva a circunstância de haver ou não inscrição no CNPJ por parte do empregador rural pessoa física.

31. Certa ou equivocada, pela lógica dos precedentes do STJ, o requisito deveria ser a inscrição no CNPJ como empresário/firma individual ou como sociedade, ou mesmo o registro do empresário rural na junta comercial, comprovando a opção do empresário, nos termos dos arts. 971 e 984 do Código Civil. O Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016 prevê a possibilidade de inscrição do produtor rural pessoa física a este título no CNPJ, mas essa circunstância não o transforma a pessoa física em pessoa jurídica nem atribui à pessoa física a qualidade de empresário individual (que possui inscrições com códigos próprios no CNPJ), do mesmo jeito que não atribui personalidade jurídica a quem não a ostenta (ex. condomínios e demais entes despersonalizados).

32. De todo modo, o fato é que, no cenário atual, não é possível afirmar que a jurisprudência afasta a sujeição passiva do produtor (empregador) rural pessoa física com inscrição no CNPJ.

33. Ainda não há precedentes colegiados do STJ enfrentando tal situação, podendo-se citar os seguintes REsp's/AREsp's em tramitação no STJ nos quais a questão aparentemente é discutida, além de outros certamente pendentes de admissibilidade ou remessa na origem (sobretudo TRF/3ª Região): REsp nº 1.579.693/SP, AREsp nº 904.313/SP e REsp nº 1.580.902/SP. Também localizamos o REsp nº 1.583.833/SP, no qual, ao que tudo indica, houve equivocada determinação de devolução à origem para aplicação do decidido no já referido tema nº 362 de recursos repetitivos. Por fim, identificamos a seguinte decisão monocrática no REsp nº 1.467.316/SP (o agravo interno interposto contra tal decisão não foi conhecido por intempestividade):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 137/138):

[...]

Quanto ao mérito, esta Corte Superior possui o entendimento firmado no sentido de que " o produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/5/2006, p. 205).

[...]

No caso dos autos, a instância ordinária afirmou expressamente que os contribuintes possuem cadastro no CNPJ (e-STJ, fl. 173):

A documentação juntada a fls. 31/41 evidencia que os impetrantes estão cadastrados na Secretaria da Receita Federal como autônomos e o fato de possuírem inscrição no CNPJ não altera esta situação por se tratar de mera formalidade imposta pela Administração Pública, como já decidira esta Corte inúmeras vezes.

Assim, possuindo o registro como pessoa jurídica, não há falar em afastar a exigibilidade da contribuição social do salário-educação no caso em tela. Registre-se,



por oportuno, que a revisão de tais conclusões demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para denegar a segurança do contribuinte.
[...]
(sem grifos no original)

34. No caso supra, os impetrante alegavam que foram obrigados pela Fazenda Estadual de São Paulo (Portaria CAT nº 14, de 10 de março de 2006) a se cadastrar no CNPJ, constando com a natureza jurídica 412-0 “Produtor Rural (Pessoa Física)”. O TRF/3ª Região afirmou que se tratava de “formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010”, cujos termos são os seguintes:

Art. 1º - para obter a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais por meio eletrônico – AIDF Eletrônica, relativa à confecção de Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, o produtor rural e a sociedade em comum de produtor rural, bem como o estabelecimento gráfico credenciado pela Secretaria da Fazenda deverão observar as disposições da Portaria CAT-23, de 29 de março de 2005.

Art. 2º - O estabelecimento gráfico credenciado pela Secretaria da Fazenda e indicado na AIDF Eletrônica, ao confeccionar impressos de Nota Fiscal de Produtor, deverá fazer constar, por qualquer meio gráfico indelével, no quadro “Dados Adicionais” no campo “Informações Complementares”, a expressão: **“A inscrição do Produtor Rural e da Sociedade em Comum de produtor rural no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ não descaracteriza a sua condição de “pessoa física” não inscrita no “Registro Público de Empresas Mercantis” (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no artigo 971 do Código Civil – art. 2º da Portaria CAT 117/2010.”**

Art. 3º - Nos impressos já autorizados pelo Fisco, o produtor rural ou a sociedade em comum de produtor rural poderá apor carimbo com a expressão indicada no artigo 2º.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2010, ficando, então, revogados:

I - o artigo 10-A da Portaria CAT-17, de 20 de fevereiro de 2003;

II - o item 2 do § 1º do artigo 1º da Portaria CAT-23, de 29 de março de 2005.

(sem grifos no original)

35. Seguindo a mesma linha da decisão monocrática proferida no REsp nº 1.467.316/SP, localizamos decisão (transitada em julgado) proferida no REsp 1.586.317/SP:

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão do TRF da 3ª Região, publicado sob a égide do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fls. 428/429):

[...]

Esta Corte Superior possui o entendimento firmado de que “o produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação” (REsp 711.166/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/5/2006, p. 205).

[...]

No caso dos autos, tanto a instância ordinária, como a própria recorrente, afirmaram expressamente que a contribuinte possui cadastro no CNPJ. Assim,



possuindo o registro como pessoa jurídica, não há falar em afastar a exigibilidade da contribuição social do salário-educação no caso em tela.

Ante o exposto, aplica-se à espécie a orientação fixada pela Súmula 568 do STJ, com base na qual dou provimento ao recurso especial para restaurar a decisão do juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 333/338) que indeferiu o pedido de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito tributário, com fixação dos honorários em 2% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Intimem-se.

36. Nos TRF's (notadamente da 1ª e 3ª Regiões), o tema é controvertido, identificando-se, ao menos, 3 (três) linhas: **(i)** a análise deve ser objetiva, de modo que, havendo inscrição no CNPJ, há sujeição passiva à contribuição ao salário-educação; **(ii)** a inscrição no CNPJ, aliada a outros elementos probatórios que revelem o caráter empresarial das atividades, autoriza a sujeição passiva à contribuição ao salário-educação; **(iii)** somente a inscrição como firma (empresário) individual ou sociedade autoriza a cobrança da contribuição ao salário-educação do produtor rural. **Confira-se:**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA O POLO PASSIVO - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC N.º 118/05 - DECADÊNCIA QUINQUENAL (RE N.º 566.621) - EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO APENAS DE EMPRESAS COM INSCRIÇÃO NO CNPJ - LEI N.º 9.424/1996 E DECRETO 6.003/2006 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. [...] 6. O salário-educação é exigido apenas das "empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (Lei n.º 9.424/1996 e Decreto n.º 6.003/2006). 7. O STJ, em jurisprudência sobre o assunto, entendeu como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, àquela pessoa inscrita no CNPJ (REsp n.º 1.242.636). 8. Admitir a inscrição da pessoa no CNPJ como parâmetro para averiguar se contribuinte ou não do salário-educação demonstra segurança jurídica e, sem dúvidas, objetividade no momento de se pleitear a isenção da exação. O emprego de outro parâmetro seria motivo para mais lides, tanto administrativas quanto judiciais, pois até empresas poderiam se sentir no direito de atribuir a isenção a elas, sobre o fundamento da observância do princípio da isonomia e da livre concorrência. [...] (AC 00291725520104013400 0029172-55.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:25/10/2013 PAGINA:404.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUINTES. EMPRESAS. FIRMAS INDIVIDUAIS OU SOCIEDADES QUE ASSUMAM O RISCO DA ATIVIDADE ECONOMICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Hipótese em que o autor é produtor rural empregador e inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ, exercendo atividade econômica com fins lucrativos, sob a denominação fantasia de



"Agropecuário Alex Mussi", estando sujeito ao recolhimento do Salário-Educação. 3. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00008881920154013802 0000888-19.2015.4.01.3802 , DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/05/2016 PAGINA:.)

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C, CPC/1973), nos autos do REsp nº 1.162.307/RJ, 1ª Seção houve por bem decidir que a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei nº 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto nº 6.003/2006. 3. Quanto à exigibilidade do salário-educação sobre a folha de salários de produtores rurais pessoas física, já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, àquela pessoa, física ou jurídica, inscrita no CNPJ. 5. Agravo improvido.

(APELREEX 00028955220134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C, CPC), nos autos do Resp n. 1.162.307/RJ, 1ª Seção houve por bem decidir que a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 3. Quanto à exigibilidade do salário-educação sobre a folha de salários de produtores rurais pessoas física, já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, àquela pessoa, física ou jurídica, inscrita no CNPJ. 5. Agravo improvido.

(AMS 00042036920124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ART.543-C, DO CPC. ART. 15, DA LEI 8.212/91. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em sede de



recurso repetitivo (artigo 543-C, CPC), nos autos do Resp n. 1.162.307/RJ, 1ª Seção houve por bem decidir que a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 3. A Lei n. 8.212/91, ao definir o conceito de empresa, incluiu o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviços, consoante parágrafo único de seu artigo 15, verbis: "Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." 4. Quanto à exigibilidade do salário-educação sobre a folha de salários de produtores rurais pessoas físicas, já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação. 5. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, àquela pessoa, física ou jurídica, inscrita no CNPJ. Com efeito, o agravante possui inscrição no CNPJ e sua atividade tem nítidos contornos e características de uma empresa, independentemente de ser ou não pessoa jurídica. 6. Agravo improvido.

(AMS 00032792120134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C, CPC), nos autos do Resp n. 1.162.307/RJ, 1ª Seção houve por bem decidir que a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 3. A Lei n. 8.212/91, ao definir o conceito de empresa, incluiu o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviços, consoante parágrafo único de seu artigo 15. 4. Quanto à exigibilidade do salário-educação sobre a folha de salários de produtores rurais pessoas físicas, já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, àquela pessoa, física ou jurídica, inscrita no CNPJ. 5. Caso a atividade tenha nítidos contornos e características de uma empresa, independentemente de ser ou não pessoa jurídica, embora a pessoa esteja inscrita como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal, se constituído de matriz e filiais em diversos municípios (fls. 477/484), com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ haverá a necessidade de recolhimento da contribuição. 6. Agravo improvido.



(AMS 00077195520114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. PRODUTOR RURAL. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição salário-educação para os contribuintes que sejam produtores rurais pessoas físicas. 2. No entanto, tal entendimento só deve ser aplicado nos casos em que não há registro no CNPJ, uma vez que o produtor rural aparece constituído como pessoa jurídica. 3. Destarte, a impetrante acabou trazendo aos autos documentos que comprovam estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (p. 126), o que determina a necessidade de contribuir com o salário-educação. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação improvida.

(AC 00008029120104036122, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE AFASTADA. SALÁRIO EDUCAÇÃO; CASO ESPECÍFICO EM QUE A NATUREZA, O MODO E A COMPLEXIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA IMPETRANTE REVELA CARÁTER PLENAMENTE "EMPRESARIAL", A INDICAR QUE DEVE FIGURAR COMO CONTRIBUINTE DA EXAÇÃO. APELAÇÃO E REEXAME PROVIDOS PARA REFORMAR A SENTENÇA E DÊNEGAR A SEGURANÇA. 1. Afasta-se a tese de ilegitimidade passiva do FNDE, pois, enquanto destinatário dos recursos obtidos com o recolhimento do salário-educação mantém interesse na causa, ainda que a cobrança e fiscalização da contribuição sejam atribuição da Receita Federal do Brasil desde a vigência da Lei 11.457/07. Precedentes do STJ. 2. Em recurso representativo da controvérsia, o STJ adotou um conceito amplo de empresa para fins de identificação do sujeito passivo do salário-educação, abrangendo as firmas individuais e as sociedades que assumam o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, e mantenham folha de salários ou remuneração (RESP 200902075526 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJE DATA:03/12/2010) 3. Permite-se enquadrar o produtor rural como empresário, ainda que sua inscrição no CNPJ o aponte como contribuinte individual, sempre que a atividade econômica desempenhada, por seu objeto, modo de execução e complexidade, apresente natureza tipicamente empresarial, de maneira que nesse caso deve ser reconhecido como contribuinte do salário-educação. Essa é a situação que deriva do acervo probatório deste mandamus. A parte impetrante mantém a atividade de cultivo de cana-de-açúcar e de criação de bovinos para produção de leite - sob o CNPJ 07.980.559/0001-74 -, mas segundo informação do Ministério do Trabalho e Emprego, essa atividade econômica ocorre em três propriedades rurais, localizadas em Santo Antônio do Leste (MT), Catiguá (SP) e Tabapuã (SP), com o auxílio de vários empregados. Caso singular em que a atividade exige um grau de organização tipicamente empresarial, sobretudo levando em consideração a administração de três estabelecimentos rurais localizados em cidades diferentes e o manejo da produção nesses três estabelecimentos. Portanto, é caso em que a parte impetrante se insere no conceito de empresário para fins de incidência do salário-educação, nos termos do art. 2º do Decreto 6.003/06 e do art. 5º da Lei 9.424/96. 4. Sentença reformada.

(AMS 00061321520134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. ATIVIDADE EMPRESARIAL COMPROVADA. INCIDÊNCIA. 1. Inicialmente, conforme jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o FNDE tem legitimidade



passiva nos feitos que versem sobre a contribuição ao salário-educação, restando rejeitada a preliminar arguida. 2. O sujeito passivo do salário educação é a "empresa" (empresário individual, sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI). 3. Cumpre ressaltar que o fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ, por si só, não o caracteriza como empresário. 4. Trata-se, a bem da verdade, de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo. 5. Para aferir se o produtor rural é ou não empresário e, portanto, sujeito à contribuição em tela, necessário se faz analisar a presença dos requisitos estabelecidos no art. 966 do Código Civil, esteja ele ou não registrado como tal, tendo em vista que o registro para esse tipo de empresário é facultativo, nos termos do art. 971 do mesmo diploma legal. 6. Conforme análise dos autos, os autores realizam a atividade agrícola em diversas filiais (fls. 487 e ss.) com contornos e características empresariais. Além disso, os autores atuavam em empresas de bioenergia para quais as fazendas forneciam sua produção (fls. 500/501). 7. De tal modo, verifica-se o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção e circulação de cana-de-açúcar e, portanto, os autores estão sujeitos à incidência do salário educação. 8. Inverto os ônus sucumbências, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. 9. Apelações e remessa oficial providas.

(AC 00108755220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE BATATA INGLESA, SOJA, MILHO E TRIGO EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. - Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o impetrante, produtor rural pessoa física, embora cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual", é possuidor de CNPJ. - Na espécie não é de duvidar que o impetrante concentre a figura de empresário, com área de atuação espraiada por Taquarituba, Itapetininga, Cerqueira César, Itaberá, neste Estado, gerenciando o Grupo Yoshida, no cultivo de batata inglesa, soja, milho e trigo. - Se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido.

(AMS 00035182220134036111, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR, MILHO, SOJA E CRIAÇÃO DE BOVINO EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou



dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. - Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a impetrante, produtora rural pessoa física, embora cadastrada na Receita Federal como "contribuinte individual", é possuidora de CNPJ, bem como têm amplas atividades no cultivo de cana-de-açúcar, milho, soja e criação de bovino nas propriedades rurais situadas nos Municípios de Morro Agudo/SP, e bem alegado em razões de apelação "a atividade rural é exercida em imóveis rurais localizados nos municípios de Morro Agudo-SP (jurisdicionado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP), Prata-MG (jurisdicionado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia-SP) e Poços de Caldas-MG (jurisdicionado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas-SP)", razão pela qual se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (AMS 00032465620124036113, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06. 1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ. 3. Os impetrantes estão cadastrados na Receita Federal como contribuintes individuais, mas tem amplas atividades de criação de bovinos para corte, cultivo de laranja e de cana-de-açúcar, em diversos municípios de São Paulo, apresentando inúmeros CNPJ, não podendo ser tratados como singelos produtores rurais - pessoas físicas. 4. Contribuintes equiparados à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal. (AMS 00053883720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUINTES. EMPRESAS. FIRMAS INDIVIDUAIS OU SOCIEDADES QUE ASSUMAM O RISCO DA ATIVIDADE ECONOMICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Hipótese em que o autor embora constituído como pessoa jurídica (firma individual), com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, atua como pessoa física, obedecendo exigência do Estado de São Paulo quanto à inscrição no CNPJ para todos os produtores rurais. 3. Apelação a que se dá provimento.



(AC 2009.34.00.038336-0, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/05/2016 PAGINA:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É assente a legitimidade do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, autarquia federal, para integrar a lide, pois, desde a origem, a receita da contribuição do salário-educação estava afetada ao Ministério da Educação e Cultura, responsável pela aplicação, repasse aos Estados, e fiscalização da gestão dos recursos (artigo 9º da Lei 4.440, de 27.10.64; artigo 25 do Decreto 55.551, de 12.01.65; artigo 2º do Decreto 55.896, de 02.04.65; artigo 1º do Decreto-lei 725, de 31.07.69), até a instalação do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisas, transformado, pelo Decreto-lei nº 872, de 15.09.69, no FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. 2. O Decreto-lei 1.422, de 23.10.75, expressamente destinou a quota federal da contribuição ao FNDE (artigo 2º, reproduzido no artigo 6º do Decreto 76.923, de 23.12.75, e no artigo 5º do Decreto 87.043, de 22.03.82, com a redação do Decreto 88.374, de 07.06.83), sendo-lhe conferida a competência para definir a política de aplicação da receita (artigo 4º), e, ainda, para "captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos educacionais e culturais, notadamente nas áreas de ensino, pesquisa, planejamento, currículos, alimentação e material escolar e bolsas de estudo" (artigo 1º do Decreto 76.877, de 22.12.75). 3. No mesmo sentido, dispôs o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei 9.424, de 24.12.96, atribuindo a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE, e definindo a forma de aplicação respectiva, sendo certo que a Lei 9.766, de 18.12.98, reiterou a legitimidade desta autarquia para figurar na lide, por si ou por substituto processual, em caso de mandado de segurança. 4. A legitimidade processual do FNDE, para casos que tais, foi ampliada na exata medida em que adquirida a própria atribuição de arrecadar diretamente a contribuição do salário-educação, ao lado do INSS, como revela, na atualidade, o artigo 4º da Lei 9.766, de 18.12.98. 5. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é a UNIÃO parte legítima para o efeito, em razão do disposto na Lei 11.457/2007, que atribuiu à SRF as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, sem prejuízo, da legitimidade passiva do próprio FNDE, destinatário dos recursos respectivos, estando configurada a hipótese processual de litisconsórcio necessário, imprescindível para a regularidade processual e para o exame do mérito da pretensão deduzida. 6. A contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais pessoas físicas, pois estes não se enquadram no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição, nos termos da jurisprudência consolidada. 7. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual", não se podendo enquadrá-los na categoria de empresa. 8. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 9. A contribuição do salário-educação, recolhida por produtor rural - pessoa física, configura indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC. 10. Agravo interno improvido.

(AC 00007595720104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. 2. O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de "empresa", para fins de incidência do salário-educação. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa. 4. A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.

(AC 00007847020104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

37. Diante de tal contexto, resta evidente a ausência de pacificação da jurisprudência com relação à situação do produtor rural pessoa física com inscrição no CNPJ, devendo ser observadas, em todos os casos (inclusive naqueles tratados no tópico antecedente), as orientações apresentadas no tópico a seguir.

- III -

Orientações

38. Primeiramente, cabe destacar que, nas instâncias ordinárias, sobretudo na fase de contestação, devem os Procuradores da Fazenda Nacional diligenciar por dados que especifiquem a situação do produtor rural demandante. Para tanto, subsídios da RFB, do INSS e do MTE (dentre outros), além de consultas aos sistemas/bases de dados pertinentes (CNIS, RAIS, CNE etc.), podem se mostrar de utilidade. Dados como eventual inscrição no CNPJ e/ou na junta comercial, número de fazendas/filiais/propriedades rurais e respectivas localidades, quantidade de empregados, estimativa de volume financeiro envolvido na atividade empresarial, diversidade da produção rural (ramos da pecuária, agricultura etc.) devem ser destacados. Até mesmo a produção de prova testemunhal (oitiva de empregados do autor, por exemplo) e o pedido de depoimento pessoal da parte autora podem se mostrar relevantes.

39. Para a consulta no sistema CNPJ (HOD), recomenda-se que os Procuradores solicitem acesso à base de responsáveis, integrante do perfil “Consulta”. Assim, torna-se possível localizar, com facilidade, eventual inscrição do autor no CNPJ, sem prejuízo de eventual consulta à base de sócios.



40. A propósito, imprescindível atentar para os casos de fraude, em que, por exemplo, o autor, com ou sem cadastro como produtor rural no CNPJ, registra os empregados em seu CPF/CNPJ e, paralelamente, desenvolve a atividade econômica através de sociedade empresária com o mesmo objeto. Um dos indícios de tal prática pode ser a circunstância de o autor ou familiar figurar como sócio de alguma sociedade do mesmo ramo. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes (acórdão do STJ seguido do acórdão de origem):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL DE QUE HOUVE PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art.

212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física" (REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 07/04/2015).

2. No caso dos autos, a instância ordinária expressamente afastou a contratação dos empregados pela pessoa física, mas sim pela pessoa jurídica por eles constituída. A revisão de tal conclusão demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. [...]

(AgRg no REsp 1467649/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 29/06/2015)

EMENTA: SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA. FORMAS DE ORGANIZAÇÃO CONCOMITANTES. PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO. É exigível a contribuição do salário-educação ao empregador rural pessoal física, quando utilizadas por ele indevida e concomitantemente a organização sob forma de pessoa física e a organização sob a forma de pessoa jurídica, afastando-se a eficácia do planejamento fiscal abusivo. (TRF4, APELREEX 5032917-67.2012.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 10/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO 557 DO CPC SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. FORMAS DE ORGANIZAÇÃO CONCOMITANTES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. [...]

6. O Tribunal de origem, examinando a situação dos autos, foi categórico ao afirmar que existe para Senedir Bampi a obrigação de recolher a contribuição social do salário educação, pois foi constatada a utilização indevida e concomitante pelo autor da forma de organização como pessoa física e da forma de organização como pessoa jurídica, da qual é sócio-gerente, in verbis: "o planejamento fiscal abusivo é inegável, prescindindo-se de quaisquer outras provas. A consequência é que deve ser-lhe reconhecida a ineficácia, considerando-se a pessoa física (Senedir Bampi) e a pessoa jurídica (a sociedade empresária Comercial Avícola Bampi Ltda.) uma só entidade para fins fiscais, com o que resulta devida a contribuição do salário-educação" (fl. 682, e-STJ, grifei).



7. A revisão desse entendimento demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no REsp 1447008/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014)

EMENTA: SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. FORMAS DE ORGANIZAÇÃO CONCOMITANTES. PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO. INEFICÁCIA. É exigível a contribuição social do salário-educação ao produtor rural pessoa física, quando utilizadas por ele indevida e concomitantemente a organização sob forma de pessoa física e a organização sob forma de sociedade empresária, afastando-se a eficácia do planejamento fiscal abusivo (TRF4, APELREEX 5033478-19.2011.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 19/11/2012)

41. Considerando que, em grande parte das demandas, o FNDE também compõe o polo passivo, mostra-se, ainda, recomendável que se tente, tanto quanto possível, realizar uma atuação coordenada com a unidade local da PGF, evitando-se a apresentação de teses contraditórias em juízo e aproveitando-se das informações acessíveis a cada órgão.

42. Por outro lado, nas pesquisas realizadas para elaboração deste opinativo, verificou-se que várias peças apresentam a argumentação no sentido de que deveria ser comprovado, pelo autor, o cumprimento do disposto no art. 166 do CTN. Todavia, cabe recordar que, no tema nº 232 de recursos repetitivos (tema 1.8, “e”, da Lista de Dispensa), o STJ restringiu a aplicabilidade do art. 166 aos tributos indiretos, afastando a aplicação à contribuição previdenciária do empregador sobre a folha de salários (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), bastante similar à contribuição para o salário-educação, tributo também não classificado como indireto. Assim, recomenda-se a não apresentação de tal tese em juízo.

43. Por fim, recomenda-se que a CASTJ avalie a inclusão em acompanhamento especial de um ou alguns casos pendentes na Corte, a seguir exemplificativamente elencados: REsp nº 1579693/SP, AREsp nº 904313/SP, REsp nº 1580902/SP, REsp nº 1599926/RS, REsp nº 1573895/SC, REsp nº 1222163/SC, REsp nº 1516136/SC, AREsp nº 338790/RS, REsp nº 1499471/RS, REsp nº 1492857/PR, REsp nº 1490215/PR, REsp nº 1513840/PR, REsp nº 1515734/PR, REsp nº 1513871/SC e EAREsp nº 172540/RS.

- IV -

Conclusão

44. São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis acerca da consulta, sugerindo-se, em caso de aprovação, **(i)** encaminhamento desta Nota à CASTJ para ciência e providências nos termos da fundamentação; **(ii)** encaminhamento de cópia à COCAD e à COSIT/RFB para ciência e manifestação nos termos do item 26, bem como para análise da



conveniência de apresentação de proposta de alteração legislativa visando aprimorar a definição legal da sujeição passiva da contribuição para o salário-educação; **(iii)** encaminhamento de cópia à CAT e à PGF para ciência; **(iv)** divulgação desta Nota à Carreira; e **(v)** suspensão da aplicação do tema 1.8, “a”, da Lista dispensa à atuação da CASTJ, passando a vigorar nos seguintes termos:

1.9 - Contribuição para o salário-educação

a) Produtor Rural Pessoa Física

Precedentes: AgRg no REsp 1546558, AgRg no REsp 1467649, AgRg no AREsp 664092, REsp 1514187, REsp 1503711, REsp 1242636, REsp 711.166 e REsp 842.781.

Resumo: o STJ consolidou entendimento de que, embora a contribuição para o salário-educação tenha como sujeito passivo empresas em sentido amplo, não é possível a extensão da legislação previdenciária (Lei nº 8.212/91) para fins de estender a sujeição passiva da contribuição ao salário-educação ao produtor (empregador) rural pessoa física sem inscrição no CNPJ.

Observação 1: a dispensa não se aplica aos casos em que existam indícios de fraude, nem quando o produtor rural pessoa física estiver inscrito no CNPJ, a qualquer título.

Observação 2: está suspensa, até ulterior orientação em sentido contrário, a aplicação da dispensa à CASTJ.

***Data da alteração da redação do item e de inclusão das Observações 1 e 2:**
XX/XX/2016

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de novembro de
2016.

FILIPPE AGUIAR DE BARROS
Procurador da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registros nº 296588 e 393885/2016

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 296588/2016

Interessado: PGFN/CRJ

SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.

Tributário. Contribuição do salário-educação. Sujeição passiva apenas de empresas. Produtor (empregador) rural pessoa física não inscrito no CNPJ. Impossibilidade de edição de Ato Declaratório. Indefinição da matéria na jurisprudência. Orientações à Carreira.

Trata-se da NOTA PGFN/CRJ/Nº 1061/2016, da lavra do Procurador FILIPE AGUIAR DE BARROS, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 08 de novembro de 2016.

ROGÉRIO CAMPOS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto e divulgem a carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 08 de novembro de 2016.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de
Consultoria e Contencioso Tributário